

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**23VARCVBSB**  
23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0712157-57.2021.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: APOGEU CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO EIRELI - ME, CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA, CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA, INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO - ME

**SENTENÇA****I - Relatório**

O relatório é, em parte, aquele lançado em saneador (ID 89677050):

Trata-se de Ação Civil Pública proposta, originariamente, pelo Ministério Público Federal contra as seguintes IES: APOGEU (mantenedora faculdade APOGEU), CESPLAN (mantenedora IESPLAN), IESST (mantenedora FACITEC), CESB (mantenedora IESB) e Instituto Mauá de Pesquisa e Educação LTDA (mantenedora Faculdade MAUÁ).

Na Inicial, referenciou-se a instauração de inquérito civil, em que se concluiu pela cobrança abusiva de taxas do corpo discente – para o fornecimento de documentos acadêmicos - das instituições acima referenciadas, não abrangidas pelo valor das mensalidades usuais.

Em sede de liminar, requereu-se a abstenção das taxas consideradas abusivas em relação aos documentos considerados como de primeira via e em relação aos considerados de segunda via o estabelecer da cobrança em valores módicos.

No mérito, postulou-se: "(...) a procedência total da presente ação, para: a) obrigar as instituições de ensino requeridas a abster-se de realizar cobranças, a seus estudantes, de quaisquer taxas pela emissão, em primeira via, de quaisquer documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica ou contratual dos alunos (...) b) condenar as instituições de ensino requeridas a devolver em dobro, todos os valores indevidamente cobrados de seus alunos, nos últimos cinco anos, pela expedição dos documentos acadêmicos (...) em montante a ser informado por cada uma das entidades, com base nos dados previstos em seus sistemas contábeis/financeiros, a serem liquidados em fase de execução, mediante a publicação de edital de chamamento aos estudantes lesados ou, subsidiariamente, pelo Ministério Público Federal", vide Inicial de id 88902210.

A decisão de id 88903752 recebeu a Inicial, determinou a citação das requeridas, mas postergou para depois das respostas a apreciação da liminar.

Contestação do CESPLAN, id 81140141. Arguiu a preliminar de carência da ação pela perda do objeto, pois não lhe foi oportunizada a celebração de TAC. E, ainda, a ilegitimidade do Ministério Público. No mérito, disse da legalidade na cobrança

de taxas e serviços extraordinários. Teceu comentários sobre o direito aplicável à espécie. Colacionou precedente.

Contestação do Apogeu, id 81140141. Alegou-se como prejudicial de mérito a prescrição trienal, com fundamento no art. 206, § 3º, inc. IV, do CC. No mérito, e subsidiariamente, afirmou-se, pela interpretação de precedentes que colacionou, que somente deveriam ser ressarcidos os valores pertinentes “às taxas cobradas pelo fornecimento de histórico escolar, trancamento de matrícula, trancamento de disciplina e transferência, tendo em vista que a cobrança das demais taxas indicadas pelo MPF” encontra “respaldo na legislação vigente.

Rebateu, igualmente, a incidência do parágrafo único, do art. 42, do CDC, pois a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da cobrança das referidas taxas contextualizaria a hipótese de engano justificável.

Habilitação do IESST, por meio da peça de id 81140141.

Contestação do CESB, id 88903781. Disse não haver abusividade na cobrança das taxas referenciadas pelo MPF, pois tal cobrança ocorria de forma apartada da exigência da semestralidade, com o objetivo de “desonerar os alunos que não necessitam da confecção de documentos extras para finalizar sua graduação. Incluir na semestralidade uma previsão de valores devidos para a emissão de documentos extras certamente prejudicaria os alunos que não necessitam dos documentos para concluir sua graduação”. Argumentou que, à exceção da expedição do diploma, as demais taxas seriam legais.

Refutou a eventual devolução em dobro dos valores, pois ao cobrar as taxas administrativas não agiu de má-fé.

Contestação do IESST, id 88903788. Sustentou a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pontuou a modicidade da cobrança das taxas e também por se relacionarem a serviços extraordinários. Argumentou que a legalidade e regularidade da cobrança se assentaria na autonomia de gestão financeira e patrimonial das Instituições de Ensino. Afirmou que a gratuidade de expedição de documento acadêmico se restringiria “à expedição de diplomas”. Disse da não incidência do art. 6º, da Lei 9.780/1999 à espécie e que a regularidade da cobrança é incompatível com o pedido de repetição de valores, seja de forma simples ou em dobro.

Réplica, id 88906247.

A decisão de id 88906254 concedeu a liminar para determinar às requeridas que se abstivessem de “realizar cobranças, a seus estudantes de quaisquer taxas pela emissão, em primeira via, de quaisquer documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica ou contratual dos alunos, e outros da mesma natureza, independentemente da denominação que se lhes dê”. Determinou-se, ainda, “que as requeridas” estabelecessem “valores módicos e proporcionais ao serviço prestado quando da cobrança de emissão de segunda via de quaisquer documentos estudantis”.

Agravo de instrumento pelo IESST, id 88906258. E também pelo CESB, id 88906277.

Petições do IESST e do CESB pela desnecessidade de dilação probatória, id 88906292.

Digitalização do processo físico e manifestação de omissão de peças (“fls. 141, 148, 181, verso, 182, 185, e conteúdo do CD acostado à folha 307”).

Manifestação do MPF, id 88906599, pela regularidade da digitalização e pelo julgamento do processo no estado em que se encontrava.

Habilitação nos autos do Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda, id 88906600.

A decisão de id 88906602 determinou a regularização das omissões apontadas na digitalização e determinou a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal, acolhendo assim a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

A decisão de id 88958415 recebeu a competência e determinou a remessa dos autos ao MPDFT.

O MPDFT ratificou os atos praticados pelo MPF e postulou a conclusão do processo para julgamento.

A par disso, pugnou À Secretaria do Juízo que certificasse a migração do conteúdo da mídia de fl. 307 dos autos físicos para os presentes autos, id 89552038.

A certidão de id 89584189 informou que, apesar da determinação de migração, não houve qualquer audiência pública digitalizada.

[...]

A referida decisão saneadora decretou a revelia da parte Instituto Mauá de Pesquisa e Educação – ME, rejeitou as preliminares suscitadas, acolheu parcialmente a prejudicial de prescrição, assentando a possibilidade de repetição dos valores desembolsados no triênio anterior ao ajuizamento da ação, fixou os pontos controvertidos e o ônus da prova e registrou a desnecessidade de novas provas.

Em face da citada decisão sobreveio a interposição de agravo de instrumento (ID 92364356), que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 93190482).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário.

## **II- Fundamentação**

A ação está madura para sentença, pois as provas acostadas aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia.

Portanto, é o caso de julgamento imediato (CPC, art. 355, I).

Não há questões prejudiciais, preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação.

Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes. Adentro ao mérito.

Com razão ao autor. Exponho os motivos.

No caso analisado, ao contrário do que enfaticamente defendido pelas rés no curso da demanda, as cobranças especificamente questionadas pelo Ministério Público são realmente ilícitas, ofensivas aos básicos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), regente da relação entre os alunos (consumidores) e as instituições educacionais de ensino superior (fornecedoras).

O Ministério Público indica na exordial (ID 88902210 - Pág. 4/5), as cobranças apuradas como indevidamente cobradas pelas rés. Dentre elas, elenca a exigência ilícita de pagamento pelo fornecimento de vários documentos e serviços diretamente correlacionados à atuação e custos ordinários das instituições de ensino. Destaca, especificamente histórico escolar, declaração de escolaridade, segunda chamada de prova, declaração conclusão de curso, trancamento de matrícula e de disciplina, transferência, grade curricular, conteúdo programático, declaração ENADE, declaração para passe estudantil, declaração de custos do semestre, declaração personalizada, declaração de comparecimento às provas, declaração de notas e frequência, declaração específica, declaração de formado, declaração de matrícula em disciplinas, conteúdo programático (por disciplina), interposição de recursos, revisão de menção final, mudança de turma, mudança de vencimento, aproveitamento de disciplina, carteira de estudante, mudança de turno e outras correlatas.

Como bem observado pelo *Parquet*, as instituições de ensino superior não são plenamente livres para estabelecer os valores regularmente devidos pelos serviços prestados e/ou pelo menos disponibilizados linearmente aos seus alunos.

A Lei 9.870/1999, por exemplo, dispõe sobre a formatação do valor das anuidades/semestralidades cobradas pelas instituições educacionais prestadoras de serviços de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Destaco, do diploma normativo acima referido, os seguintes dispositivos legais, de observância obrigatória pelas rés:

**Art. 1o O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.**

**§ 1o O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.**

§ 2o (VETADO)

**§ 3o Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.** (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4o A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Regulamento) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

**§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.** (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

**§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação,** salvo quando expressamente prevista em lei. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

**§ 7o Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.** (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013)

[...]

**Art. 4o A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.**

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

[...]

**Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.**

**§ 1o O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.** (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

**§ 2o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.** (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

[...]

**Art. 8o O art. 39 da Lei no 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:**

**"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."**

**Art. 9o A Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:**

[...] g.n.

De acordo com o referido tratamento normativo da matéria, as instituições de ensino não podem estabelecer, por meio atos internos próprios, cobranças adicionais inerentes aos próprios serviços ordinários prestados aos alunos, destinatários dos serviços.

A contraprestação efetivamente devida pelos destinatários dos serviços, alunos e/ou seus responsáveis legais, pela disponibilização dos serviços corresponde aos pagamentos, mensais ou não, da semestralidade/anualidade.

A cobrança adicional efetuada pelas rés pelos serviços e documentos, de caráter ordinário, descritos na petição inicial, caracteriza, na prática, clara desvirtuação das diretrizes legais acima citadas e que devem ser observadas na composição periódica dos custos pelos serviços educacionais prestados.

Da mesma forma, as cobranças ofendem direitos básicos, estampados no CDC, dos usuários dos serviços.

É evidente que não podem ser exigidos do consumidor pagamentos adicionais pelos serviços inerentes à própria atividade desempenhada pelas instituições de ensino, porquanto as corporações já são ordinariamente remuneradas mediante o pagamento das mensalidades/semestralidades/anualidades.

Desta maneira, as múltiplas cobranças adicionais realizadas pelas rés representam nítida vantagem indevida e exagerada para o fornecedor, sendo, assim, nulas de pleno direito, conforme art. 51, IV, CDC, que proíbe o estabelecimento de obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A chancela à postura adotada pelas rés, em relação às cobranças realizadas, igualmente permitiria às prestadoras de serviços, de forma direta ou indireta, a livre e unilateral variação do preço da contraprestação devida pelo consumidor, postura que afronta o art. 51, X e XV, do CDC.

De acordo com o § 1º do reportado art. 51, do CDC, presume-se exagerada, dentre outros casos, a vantagem auferida pelo fornecedor que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence, que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual ou, ainda, que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

No caso, a vantagem exagerada para as fornecedoras, o desequilíbrio contratual e os prejuízos aos consumidores em razão das cobranças especificadas não inicial são manifestos.

Ainda, o art. 39 do CDC elenca, dentre tantas outras práticas abusivas vedadas aos fornecedores, a exigência de vantagem manifestamente excessiva dos consumidores (inciso V), a elevação indevida do preço de produtos ou serviços (inciso X) e a aplicação fórmula ou índice de reajuste diverso do legal (inciso XIII).

As cobranças adicionais questionadas nos presentes autos, efetuadas pelas rés, acabam por ofender, de forma direta ou indireta, as citadas vedações legais, porquanto decorrentes da emissão de documentos e da prestação de serviços inerentes à própria atuação ordinária das instituições de ensino, contraprestação que já é adequadamente remunerada pelos pagamentos regulares efetuados pelos consumidores.

Portanto, devem ser prontamente interrompidas as cobranças supra referidas, indevidamente realizadas pelas rés, que igualmente deverão ressarcir os valores indevidamente recebidos, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Prevalece atualmente, tanto no âmbito deste e. TJDFT quanto do c. STJ, a orientação de que não se exige prova da má-fé para a restituição em dobro do valor indevidamente pago pelo consumidor, e as rés não demonstraram concretamente a presença de engano justificável na realização das cobranças questionadas.

Pelo contrário, as cobranças efetivadas ofendem claramente a legislação que trata da matéria, como exposto linhas acima.

Além disso, não há nos autos comprovação de que as ilegalidades foram voluntariamente interrompidas, apesar da atuação do Ministério Público.

Importa citar, ainda, apenas a título meramente elucidativo, a orientação firmada recentemente pelo c. STJ, em 21/10/2020, no julgamento pela Corte Especial do EAREsp n. 676.608/RS (paradigma), relatado pelo Ministro Og Fernandes, quando foi firmada a seguinte tese: “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

No caso, portanto, devida a restituição em dobro.

Ademais, importante registrar que a tutela de urgência inicialmente deferida (ID 88906254) acabou invalidada por ocasião da superveniente decisão que acolheu a preliminar de incompetência (ID 88906602).

Não obstante, é clara a necessidade de imediata implementação da tutela provisória vindicada, tendo em vista o cenário acima retratado e o inequívoco risco de agravamento dos prejuízos experimentados pelos consumidores em caso de se aguardar o deslinde final da demanda para a interrupção das múltiplas cobranças indevidas reiteradamente efetuadas pelas rés.

Além disso, a petição inicial foi adequadamente instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado, sendo que as rés não opuseram qualquer prova capaz de gerar dúvida razoável sobre ele, viabilizando, desde já, o implemento da tutela provisória.

Consigno, finalmente, que já entendi possível a fixação de honorários advocatícios em favor do Parquet em ação civil pública.

Todavia, na linha do entendimento jurisprudencial atualmente reinante no âmbito local, do c. STJ e STF, atualmente compreendo que não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público em ação coletiva, sob pena de tratamento privilegiado ao Parquet, que, salvo exceções legais, é isento do pagamento dos encargos da sucumbência.

### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) condenar as rés em obrigação de fazer consistente na abstenção de realização de qualquer cobrança dos alunos e/ou de seus responsáveis legais em razão da expedição dos documentos (em primeira via) e da prestação dos serviços especificados na inicial, destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica ou contratual dos alunos, tais como diploma, histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, conteúdo programático, declaração de transferência, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso, atestado de vínculo, declaração carteira estudantil, declaração para passe estudantil, recibos de pagamento, declarações de pagamento/regularidade financeira, declaração de frequência e outros da mesma natureza, independentemente da denominação dada, bem como para a realização de procedimentos normais e necessários ao seguimento do curso, como segunda chamada de prova, por motivo justificado, revisão de nota, trancamento de matrícula ou disciplinas, justificativa de falta, aproveitamento ordinário de estudos, cadastramento de senha, confecção de carteira estudantil da instituição, confecção de cartão de estacionamento, entre outros da mesma natureza, devendo se considerar como “em primeira via”,

em relação ao último documento similar emitido, qualquer documento em que conste acréscimo de informações ou de dados, ou que vise a comprovar a mesma situação em relação a um novo período, tal como se dá, a cada semestre, com o histórico escolar e a declaração de notas, por exemplo.

b) condenar as rés em obrigação de fazer consistente no estabelecimento de preço módico, proporcional aos custos efetivos para emissão/confecção/impressão da segunda via dos documentos acima referidos, em valor compatível com os serviços efetivamente prestados.

c) condenar as rés a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente pagos pelos alunos e/ou seus responsáveis legais, conforme especificado acima, a partir do triênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda. Sobre o montante devido a cada parte lesada, a ser apurado individualmente em sede de liquidação de sentença, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, do desembolso.

Sem custas e honorários.

**Antecipo os efeitos da tutela postulada, na forma da fundamentação supra, de maneira que a eficácia da parte dispositiva não se subordina ao trânsito em julgado.**

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC.

**Oficie-se à 4ª Turma Cível do e. TJDF, em que tramita o agravo de instrumento nº 0715823-69.2021.8.07.0000, Rel. Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção, ainda pendente de julgamento, comunicando a superveniência da presente sentença.**

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.**

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

**José Rodrigues Chaveiro Filho**  
Juiz de Direito Substituto